



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600517-74.2020.6.21.0029

Procedência: LAJEADO- RS (JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET
Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA SEGUIR EM FRENTE (PSL, PP, PSDB, PL)
Recorridos: MARCIA SCHERER
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL *FACEBOOK*. INSTAGRAM. DESINFORMAÇÃO. AFIRMAÇÕES SOBRE GASTOS COM DESPESAS DE TERCEIRIZADOS. GRÁFICOS QUE INDUZEM O ELEITOR A ERRO. VIOLAÇÃO AO ART. 57-D, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ARTS. 10 E 27 E § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular (desinformação) ajuizada pela COLIGAÇÃO JUNTOS PARA SEGUIR EM FRENTE (PSL / PP / PSDB / PL), que lançou a candidatura à reeleição do atual Prefeito, Marcelo Caumo, em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e MARCIA SCHERER, candidata ao cargo de Prefeito em Lajeado, pelo MDB-15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O ilustre magistrado *a quo* (ID 8227633) entendeu demonstrada a procedência idônea dos dados utilizados no *post* veiculado nas redes sociais da representada – gastos com folha de pagamento do funcionalismo municipal e da empresa prestadora de serviços terceirizados –, bem como que não houve supressão de dados ou utilização de dados falsos.

Nessa linha, concluiu ter havido arredondamento nos dados lançados no referido *post*, não importando tal conduta em desinformação que exigisse a atuação interventiva da Justiça Eleitoral. Nas suas palavras (com grifos nossos):

(...) analisando a postagem da representada Márcia nas redes sociais indicadas, **a uma vista grossa, há divergências nos dados lançados nas postagens, mas não supressão de dados ou falso.**

No entanto, apesar da divergência, **há indicativos de procedência idônea dos dados ofertados na postagem.** Assim, mesmo que haja divergência de dados, **a essência da informação não está totalmente incorreta, qual seja, eventual elevação de gastos** que é reconhecida pela coligação representada.

E o arredondamento de dados não lança a postagem na seara do falso, do atentado a honra ou imagem do candidato da coligação representada.

Em sendo assim, dentro da dinâmica dos embates eleitorais, entendo que **a questão deva ser solvida no campo da campanha**, ou seja, entendendo o(a) candidato(a) como alterados os dados, buscar 'desdizer o dito' nos meios de campanha que lhe estão ao alcance.

Digo mais, a campanha eleitoral é via de mão dupla, pode ou não ajudar aquele que lança uso de informações e dados em relação ao outro, na medida em que os eleitores estão muito atentos para filtrar o que é verdadeiro do falso, alterado, etc.. O eleitor tem ferramentas diversas para analisar as informações lançadas deste(a) ou daquele(a) candidato(a).

Em suas razões recursais, a coligação recorrente reitera que no *post* sobre gastos com folha de pagamento do funcionalismo municipal e da empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestadora de serviços terceirizados houve adulteração dos dados apurados pelos órgãos de controle externo (como o TCE/RS) para disseminar desinformação. Acrescenta que, com isso a representada pretende *“assustar a população, parecendo aludir que o candidato Marcelo Caumo não efetuou a adequação dos gastos públicos municipais”*.

Em relação a esse último aspecto, a coligação recorrente ainda consigna que a sentença equivoca-se quando conclui ter sido mantida a essência dos dados, pois, *“quando o gráfico dos dados apontam uma diminuição nos dados (linha decrescente) para se formar e adulterar dados que apontam um crescimento da despesa, tornando o gráfico crescente”*.

Por derradeiro, requer a reforma da sentença *“para o fim de condenar os divulgadores da propaganda eleitoral irregular à obrigação de retirar definitivamente os conteúdos ofensivos indicados, e a imposição de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97”*.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

O recurso foi interposto na data de 19.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 18.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito recursal

Inicialmente, observa-se que os endereços eletrônicos (URLs) do *post* no *Facebook* e do *post* no *Instagram*⁴, ambos com o mesmo conteúdo, que são objeto da presente representação, constam devidamente informados na petição inicial.

A autoria da publicação é certa, recaindo sobre a representada, pois veiculada na sua página pessoal no *Facebook* e no seu perfil pessoal no *Instagram*, tratando-se dos mesmos endereços eletrônicos informados no registro de candidatura. Além disso, a autoria foi reconhecida na contestação.

Não há notícia de que as publicações tenham sido impulsionadas e o meio utilizado para divulgação da propaganda – redes sociais – é acessível a todos os candidatos.

O conteúdo do *post* objeto da representação diz respeito aos **gastos com folha de pagamento do funcionalismo municipal e da empresa prestadora de serviços terceirizados (ARKI)** durante a gestão do atual Prefeito de Lajeado, Marcelo Caumo (2017-2020), em comparação com a gestão anterior (2013-2016).

A controvérsia trazida ao debate com o presente recurso diz com a **origem dos dados** e a **forma como eles foram dispostos** na publicação.

4 <https://www.instagram.com/p/CGDhCh5FDfA/?igshid=1hjdkdr33oif9>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



marciascherer2020

Embora a atual Administração insista em aparentar um equilíbrio sobre os números, está comprovado que o governo Caumo gastou, durante o seu mandato, mais em folha de pagamento do que o governo anterior ao seu.

Essa afirmação fica evidente quando são analisados os valores repassados à empresa Arki Assessoria e Serviços, que presta serviços terceirizados para a Prefeitura desde 2004, quando contratada por dispensa de licitação.

O valor gasto com pessoal em 2016, no governo anterior, com a correção dada no período, e calculando com base no orçamento de 2019, chegou a um percentual de 42,72%. Já o valor gasto pelo governo Caumo, somado à diferença gasta com terceirizados, chegou a 42,91% em 2019.

Em debate com os candidatos a prefeito, Caumo comparou o percentual gasto com folha de pagamento de 2016, que chegou em 49% no governo anterior, com o dele, que chegou em 42% neste último ano de exercício.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porém, o que Caumo não fala e omite da sociedade é que o gasto com terceirizados da Arki aumentou de R\$ 8 milhões para R\$ 12 milhões neste mesmo período.

Em 2016, antes do governo de Marcelo Caumo, foram pagos mais de R\$ 9 milhões mensais em folha de pagamento de servidores municipais. Já em 2019, na gestão de Caumo, este valor subiu para mais de R\$ 11 milhões.

É sabido que o atual prefeito de Lajeado e o escritório de advocacia de sua família prestam serviços para a Arki. Também vale dizer que o contrato da prefeitura com a Arki está sendo, nesse momento, investigado pelo Ministério Público pelo uso da empresa como cabide de empregos.

É uma conta que não fecha e os lajeadenses já perceberam isso. Aumentar a receita não significa baixar despesas.

No último debate, na rádio A Hora, Caumo falou em consciência tranquila quanto à investigação pelo Ministério Público. Porém, deixou de revelar todos estes dados. Por isso, é importante esclarecê-los para que a sociedade saiba o que está sendo, de fato, investigado.

#podeconfiar #CompromissoComAGente #marciascherer

O art. 57-D da Lei nº 9.504/97 consagra a liberdade de expressão na propaganda eleitoral por meio da internet, regulamentando o seu exercício nos seguintes termos:

Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento**, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, **por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta**, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, **a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.**

O § 3º do referido artigo, por sua vez, visa a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com o direito fundamental à honra e à imagem. Tal ponderação também vem expressa nos arts. 10 e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, verbis:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º **A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.**

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

É uma grande verdade que uma imagem vale mais do que mil palavras. E isso é ainda mais verdadeiro quando se sabe que grande parte do nosso eleitorado tem baixo nível de escolaridade.

Pois bem. Na imagem supra, facilmente se vê uma distorção no gráfico para beneficiar a candidata representada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Comumente, os gráficos de barra são inseridos com o propósito de levar facilmente à pessoa que está recebendo uma informação a ideia da proporção existente entre os diversos dados informados.

Assim um gráfico de barras, em que as mesmas não guardam qualquer proporcionalidade no tamanho em relação aos números que representam, conduz a erro aquele que recebe a informação, distorcendo a compreensão dos números que o acompanham.

No caso em tela, está clara a tentativa de levar aos eleitores uma informação distorcida. Na imagem supra, temos dois gráficos que representam as importâncias gastas com terceirizados pela gestão do governo Caumo, atual, e do governo anterior. O governo atual teria gasto 12 milhões e o governo anterior 8 milhões. Como se sabe, 8 milhões equivale a $\frac{2}{3}$ (**66,66%**) de 12 milhões. Porém, na propaganda realizada, os gráficos de barra levam ao eleitor a informação de que os gastos da gestão anterior representam $\frac{2}{5}$ dos gastos da gestão atual (**40%**), conforme o comprimento das barras indica.

Os valores até poderiam estar corretos, mas a imagem certamente não, e esta, como referido, em se tratando de propaganda eleitoral, é bem mais relevante.

Ainda que os dados das barras de folha de pagamento da imagem estejam corretos, com base no que referido na contestação, o certo é que o foco da propaganda não é nestas barras, que não justificariam o espanto do personagem colocado na imagem, até porque possuem valores semelhantes. O espanto do personagem está com as barras relacionadas aos terceirizados, exatamente as que não correspondem à realidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, estamos convictos de que houve clara intenção de realizar propaganda eleitoral destinada a distorcer a realidade dos fatos perante o eleitorado.

Destarte, o provimento do recurso, para julgar procedente a representação é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento do recurso.**

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL